



PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 3326 DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE QUARENTENA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDREGULHO E ALTERAÇÃO DE FASE EM CONFORMIDADE COM O PLANO SÃO PAULO (AMARELA PARA LARANJA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DIRCEU POLO FILHO, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a alteração de fase do Plano São Paulo anunciada na data de 15.01.2021 – amarela para laranja – pelo Governo do Estado de São Paulo, em decorrência da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a prorrogação pelo Governo do Estado de São Paulo do período de quarentena até 07.02.2021;

CONSIDERANDO as recomendações do órgão técnico de saúde do Município de Pedregulho;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2 6341-DF, sem seção virtual do realizada em 15 de abril de 2020, referendou medida cautelar, acrescida de interpretação conforme a constituição, para o fim de estabelecer que as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei Federal nº. 2 13.979 de 2020, devem respeitar a atribuição de cada esfera de governo, incluídos os Municípios;

CONSIDERANDO pronunciamento do Governador do Estado de São Paulo em rede nacional no sentido de que Prefeitas e Prefeitos terão o dever e obrigação de seguir a orientação do Governo do Estado de São Paulo;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado, até 07.02.2021, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 e, em atendimento ao dever e obrigação de seguir as orientações e determinações estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme o pronunciamento do Governador João Dória, o período de quarentena no âmbito do Município de Pedregulho.

Art. 2º – Ficam, dentre outros, os setores da iniciativa privada abaixo e exemplificadamente discriminados, sob pena de responsabilidade Administrativa, Cível e Criminal, por prazo indeterminado, **PROIBIDOS** de funcionarem, devendo, salvo as exceções estabelecidas nas alíneas (letras) abaixo, permanecerem literalmente fechados à partir de 18.01.2021;

a) Estabelecimentos Comerciais e similares, **salvo**, se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público durante a pandemia causada pelo covid-19, DEVENDO AINDA, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, autorizando a entrada de no máximo 2 pessoas por vez no interior do estabelecimento;

b) Lojas e similares, **salvo**, se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público durante a pandemia causada pelo covid-19, DEVENDO AINDA, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, autorizando a entrada de no máximo 2 pessoas por vez no interior do estabelecimento;

a) Agências Bancárias, **salvo**, atendimento eletrônico (caixas eletrônicos e internet banking) e atendimentos e serviços emergenciais e essenciais de forma presencial, restrita e controlada, se possível, com agendamento de horário para atendimento e/ou prestação dos serviços, desde que cumpridas fiel e integralmente as exigências estabelecidas pelo poder público durante a pandemia causada pela covid-19

b) Lotéricas, **salvo**, atendimentos e serviços emergenciais e essenciais de forma presencial, restrita e controlada, se possível, com agendamento de horário para atendimento e/ou prestação dos serviços, desde que cumpridas fiel e integralmente as exigências estabelecidas pelo poder público durante a pandemia causada pelo covid-19;



a) cominações estabelecidas pelo poder público durante a pandemia causada pelo covid-19, **DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, autorizando a entrada de no máximo 2 pessoas por vez no interior do estabelecimento;

b) Agencias Bancárias, **salvo**, atendimento eletrônico (caixas eletrônicos e internet banking) e atendimentos e serviços **emergenciais e essenciais** de forma presencial, **restrita e controlada**, se possível, com agendamento de horário para atendimento e/ou prestação dos serviços, desde que cumpridas fiel e integralmente as exigências estabelecidas pelo poder público durante a pandemia causada pela covid-19

c) Lotéricas, **salvo**, atendimentos e serviços **emergenciais e essenciais** de forma presencial, **restrita e controlada**, se possível, com agendamento de horário para atendimento e/ou prestação dos serviços, desde que cumpridas fiel e integralmente as exigências estabelecidas pelo poder público durante a pandemia causada pelo covid-19;

d) Consultórios, **salvo**, atendimentos **emergenciais e essenciais de saúde** de forma presencial, **restrita e controlada**, se possível, com agendamento de horário para atendimento e/ou prestação dos serviços, desde que cumpridas fiel e integralmente as exigências estabelecidas pelo poder público durante a pandemia causada pelo covid-19;

e) Clínicas, **salvo**, atendimentos **emergenciais e essenciais de saúde** de forma presencial, **restrita e controlada**, se possível, com agendamento de horário para atendimento e/ou prestação dos serviços, desde que cumpridas fiel e integralmente as exigências estabelecidas pelo poder público durante a pandemia causada pelo covid-19;

f) Clubes;

g) Igrejas e Templos religiosos;

h) Locais de culto e suas liturgias;

i) Academias e similares;

j) Sorveterias, **salvo**, se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, **DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, proibindo a entrada de pessoas no local, inclusive a permanência de pessoas e/ou clientes na frente ou próximo ao estabelecimento para consumo dos produtos vendidos;

k) Bares, **salvo**, se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, **DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, proibindo a entrada de pessoas no local, inclusive a permanência de pessoas e/ou clientes na frente ou próximo ao estabelecimento para consumo dos produtos vendidos;

l) Botecos, **salvo**, se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, **DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, proibindo a entrada de pessoas no local, inclusive a permanência de pessoas e/ou clientes na frente ou próximo ao estabelecimento para consumo dos produtos vendidos;

m) Lojas de conveniência, **salvo**, se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, **DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, autorizando a entrada de no máximo 2 pessoas por vez no interior do estabelecimento;

n) Lanchonetes e similares, **salvo**, se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo



poder público, **DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, proibindo a entrada de pessoas no local, inclusive a permanência de pessoas e/ou clientes na frente ou próximo ao estabelecimento para consumo dos produtos vendidos;

a) Restaurantes e similares, **salvo**, se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, **DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, proibindo a entrada de pessoas no local, inclusive a permanência de pessoas e/ou clientes na frente ou próximo ao estabelecimento para consumo dos produtos vendidos;

b) Petiscarias e similares, **salvo**, se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, **DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, proibindo a entrada de pessoas no local, inclusive a permanência de pessoas e/ou clientes na frente ou próximo ao estabelecimento para consumo dos produtos vendidos;

c) Pizzarias e similares, **salvo**, se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, **DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, proibindo a entrada de pessoas no local, inclusive a permanência de pessoas e/ou clientes na frente ou próximo ao estabelecimento para consumo dos produtos vendidos;

d) Hamburguerias e similares, **salvo**, se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, **DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, proibindo a entrada de pessoas no local, inclusive a permanência de pessoas e/ou clientes na frente ou próximo ao estabelecimento para consumo dos produtos vendidos;

a) Hamburguerias e similares, **salvo**, se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, **DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, proibindo a entrada de pessoas no local, inclusive a permanência de pessoas e/ou clientes na frente ou próximo ao estabelecimento para consumo dos produtos vendidos;

b) Salões de festas e similares;

c) Áreas de lazer e similares;

d) Comércio Ambulante, **salvo**, aqueles que comprovadamente residam e exerçam seu comércio no município à mais de 5 anos e, desde que adotem e atendam todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, em especial, **DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, atenderem no máximo uma pessoa por vez.

Art. 3º – Não se incluem nas proibições estabelecidas no artigo anterior os seguintes setores da iniciativa privada abaixo relacionados;

- a) De saúde;
- b) Farmácias e similares;
- c) Drogarias e similares;
- d) Supermercados;
- e) Padarias;
- f) Casas de carnes;
- g) Comércio e distribuição de gêneros alimentícios;
- h) Postos de combustíveis;
- i) Revendas de gás;
- j) Lojas de material e insumos hospitalares;
- k) Casas agropecuárias, insumos agrícolas, máquinas agrícolas;
- l) Transportadoras;
- m) Serviços de entregas em domicílios – Delivery;



- n) Comércio eletrônico.;
- o) Industrias e fábricas;
- p) Oficinas mecânicas e elétricas;
- q) Borracharias;
- r) Depósitos de Materiais de construção;
- s) Construção Civil;
- t) Hotéis e Pousadas, desde que operem com 40% de suas capacidades máximas.

Art. 4^a - Os setores da iniciativa privada, deverão, impreterivelmente, adotar todas as medidas profiláticas para o combate do Novo Coronavírus – COVID 19, nos estritos termos definidos pelas autoridades da saúde, bem como cumprir e observar, rigorosamente, todas as orientações, recomendações e determinações expedidas pelo poder público, sob pena, sem prejuízo de outras, de notificação, aplicação multa, interdição do estabelecimento e cassação de alvarás e/ou licenças, devendo adotar, ainda, dentre outras, **obrigatoriamente**, as seguintes medidas;

- a) Controlar e limitar o fluxo de pessoas, fornecendo, obrigatoriamente, senhas para atendimento;
- b) Proibir qualquer forma de aglomeração no interior e/ou no exterior do estabelecimento;
- c) No caso dos mercados, supermercados e similares, o fluxo de pessoas fica limitado à 20 pessoas no interior do estabelecimento, excluindo-se desse número os funcionários e prestadores de serviços;
- d) Proibir o consumo de bebidas e alimentos no local;
- e) Deixar à disposição dos clientes, fornecedores e a qualquer do povo que adentre no local e, em local visível e de fácil acesso, álcool em gel para desinfecção das mãos;
- f) Quando for o caso, adotar horário especial exclusivo para idosos;
- g) Evitar o aumento abusivo dos preços, sob pena de violação a legislação vigente, em especial, ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078, de 1990), sem prejuízo de punição pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) por infração à ordem econômica, cujas sanções podem chegar a 20% do faturamento bruto.
- h) Apresentar ao Departamento Jurídico do Município, **caso ainda não tenha feito**, no prazo de 72 horas, após a publicação deste decreto, termo de responsabilidade, declarando, sob as penas da lei, que o estabelecimento atende e vem cumprindo **integralmente** as disposições estabelecidas pelo poder público, bem como apresentar em conjunto com o referido termo de responsabilidade um plano contendo todas as medidas e providências que vem sendo adotadas pelo estabelecimento no combate ao COVID-19, inclusive as estabelecidas pelo poder público.

Parágrafo Primeiro. O descumprimento de quaisquer das orientações, recomendações e determinações estabelecidas pelo poder público no combate ao COVID-19, **resultará, na primeira ocorrência**, sem prejuízo de outras medidas em; **orientação e notificação ao estabelecimento infrator para que adote no prazo improrrogável de 24 horas todas as providências saneadoras, inclusive, as estabelecidas na alínea "h" do art. 4º do presente decreto.**

Parágrafo Segundo. O descumprimento de quaisquer das orientações, recomendações e determinações estabelecidas pelo poder público no combate ao COVID-19, **resultará, na segunda ocorrência**, sem prejuízo de outras medidas em; **interdição do estabelecimento infrator e aplicação de multa no valor de 50 Ufesp's**, cujo valor serão recolhidos aos cofres públicos e utilizados para o enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19.

Parágrafo Terceiro. O descumprimento de quaisquer das orientações, recomendações e determinações estabelecidas pelo poder público no combate ao COVID-19, **resultará no caso de reincidência**, sem prejuízo de outras medidas em; **interdição do estabelecimento infrator e aplicação de multa no valor de 300 Ufesp's**, cujo valor serão recolhidos aos cofres públicos e utilizados para o enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19.

Parágrafo Quarto. Ocorrendo a interdição do estabelecimento, o mesmo, somente poderá ser reaberto após o recolhimento da multa imposta e somente após nova vistoria do local pela autoridade competente, que poderá, de forma fundamentada autorizar ou não a reabertura do estabelecimento.

Parágrafo Quinto. A autoridade competente quando constatar que a realidade do estabelecimento encontra-se em desconformidade com os seus registros cadastrais, adotará, gradativamente, as medidas estabelecidas nos parágrafos anteriores.



Parágrafo Sexto. Todos os casos deverão ser encaminhados ao Departamento Jurídico do Município para a adoção das medidas cabíveis, inclusive, quando for o caso, compete a este, comunicar os fatos ocorridos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Parágrafo Sétimo. A Procuradoria Jurídica do Município, fica, expressamente autorizada a expedir orientações, recomendações e determinações aos estabelecimentos para o fiel cumprimento das orientações, recomendações e determinações expedidas pelo poder público, as quais, deverão ser observadas e cumpridas integralmente, sob pena de aplicação das medidas previstas nos parágrafos anteriores e encaminhamento do caso ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 5º - Fica mantida a determinação, por prazo indeterminado, do uso obrigatório de máscaras de proteção facial estabelecida através do Decreto 3.247/2020, de preferência de uso não profissional, por toda e qualquer pessoa do povo no âmbito do Município de Pedregulho, enquanto perdurar a pandemia causada pela COVID-19 (coronavírus).

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas na legislação vigente, em especial, o disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§ 2º - O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de permanência nas ruas da cidade, bem como de ingresso e frequência eventual ou permanente, no interior de todo e qualquer estabelecimento instalado no município, independente de sua natureza ou ramo de atividade.

Art. 6º - As atribuições de fiscalização decorrentes do disposto neste decreto, compete a Guarda Civil Municipal, podendo, igualmente, ser fiscalizada por qualquer pessoa do povo, que, imediatamente, em caso de eventual violação ao disposto neste decreto e/ou das disposições estabelecidas pelo poder público durante a pandemia causada pela covid-19, comunicará as autoridades competentes para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedregulho, 15 de Janeiro de 2021.

DIRCEU POLO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

#FiqueEmCasa

